



Número: **0600212-18.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600212-18.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600212-18.2020.6.16.0195 que impôs a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante do trânsito em julgado da sentença anterior sobre a mesma matéria (artigo 485, inciso V, CPC, por analogia). Deu por regularizada a situação de inadimplência do partido PDT - Partido Democrático Trabalhista de Campina Grande do Sul/PR e determinou a suspensão das consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Resolução TSE 23.464/2015. (Petição Cível - Prestação de Contas Partidária Anual apresentada de forma extemporânea, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória Municipal de Campina Grande do Sul/PR, relativa ao exercício financeiro de 2016, sem movimentação de recursos, como dispõe o artigo 28, §3º da Resolução 23.464/2015. As contas do partido foram julgadas não prestadas nos autos de Prestação de Contas nº 60-24.2017.6.16.0195 (SADP). Embora a decisão já esteja transitada em julgado, havendo preclusão quanto à matéria, a Resolução prevê, em seu artigo 59, a possibilidade de regularização da situação de inadimplência para efeitos de suspensão das consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CAMPINA GRANDE DO SUL/ PR (RECORRENTE)</b>	MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO)
<b>JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33372 116	06/05/2021 07:41	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 58.647**

**RECURSO ELEITORAL 0600212-18.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO**

**PROVISORIA MUNICIPAL - CAMPINA GRANDE DO SUL/ PR**

**ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR0016759**

**ADVOGADO: MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - OAB/PR0066281**

**ADVOGADO: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PR0094217**

**ADVOGADO: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - OAB/PR0036343**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR0035267**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR0027936**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2016.  
REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS. SENTENÇA QUE  
ACOLHEU O PEDIDO, MAS EXTINGUIU  
O PROCESSO COM FUNDAMENTO NO  
ART. 485, V DO CPC. FALTA DE  
INTERESSE RECURSAL NA  
ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO  
LEGAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO  
DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO  
PARTIDO. RECURSO NÃO  
CONHECIDO.**

1. Em pedido de regularização de inadimplência de partido ou candidato, a sentença que verifica a eventual existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo



**Partidário e/ou do FEFC ou outras irregularidades de natureza grave resolve o mérito.**

**2. Embora verificado o equívoco da sentença ao pronunciar o julgamento sem resolução do mérito quando, em verdade, o mérito foi enfrentado, o acolhimento integral do pedido afasta, no caso, o interesse recursal.**

**3. Recurso não conhecido.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do Recurso, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas como não prestadas por meio da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas nº 60-24.2017.6.16.0195, já transitada em julgado, formulado pelo Partido Democrático Trabalhista de Campina Grande do Sul (id. 28511966).

Em sentença de id. 28513416, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, diante do trânsito em julgado da sentença anterior que julgou as contas não prestadas, bem como foi reconhecida a regularidade da situação de inadimplência do PDT e determinada a suspensão das consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.464/2015.

Foram opostos Embargos de Declaração (id. 28513716), alegando-se contradição na sentença, sendo sustentado pelo embargante que o feito deveria ser extinto com resolução do mérito, tendo em vista que o juízo *a quo* acolheu o pedido de regularização de contas.

Na sequência, os Embargos foram rejeitados, mantendo-se a sentença proferida, sob o fundamento de que as contas do partido foram julgadas não prestadas nos autos de Prestação de Contas nº 60-24.2017.6.16.0195, já havendo o trânsito em julgado da referida decisão e a preclusão da matéria (id. 28513766).

Em face dessa decisão, foi interposto Recurso Eleitoral aduzindo que: i) há coisa julgada material quando a lide é resolvida com análise do mérito; ii) no caso dos autos foi reconhecido a regularização das contas, de modo que a decisão deveria extinguir o feito com resolução do mérito; iii) não procede o argumento do juízo de que a sentença do feito anterior



(que primeiramente declarou as contas não prestadas) já teria resolvido o mérito e que esta sentença, no presente feito, não poderia novamente analisar o mérito; iv) se tratam de demandas diversas, a presente desconstituinte a anterior, em razão de fato superveniente que, ponderado em seu mérito, substitui a sentença que havia declarado as contas como não prestadas. Ao final, requer o provimento do Recurso para reconhecer a extinção do feito, com julgamento do mérito.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso (id. 29454716).

É o relatório.

## VOTO

O Recurso não merece conhecimento, tendo em vista a falta de interesse recursal.

Com efeito, o recorrente pretende, unicamente, o reconhecimento de que, no julgamento do seu pedido de regularização da inadimplência com relação à Prestação de Contas, houve resolução do mérito.

No caso em apreço, há duas situações diferentes: uma em relação à Prestação de Contas julgadas como não prestadas nos autos sob nº 60-24.2017.6.16.0195 e outra em relação à regularização da situação de inadimplência do partido.

Assim, não há novo pedido de aprovação de contas, mas sim de regularização. Em outros termos, a análise da regularização não anula a sentença que já julgou as contas como não prestadas, bem como não representa novo julgamento para aprová-las, de modo que o pronunciamento proferido pelo juízo de origem enfrentou o mérito, a fim de verificar eventual existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do FEFC ou outras irregularidades de natureza grave.

Todavia, a despeito do equívoco da sentença quanto à natureza do provimento, não se encontra interesse na pretensão recursal deduzida pelo recorrente.

Isso porque, diante do deferimento do pedido de regularização da inadimplência, não há para a parte recorrente qualquer vantagem ou até mesmo um resultado prático que viabilize a interposição do recurso manejado, dado que o recorrente já obteve o resultado que buscava.

Nesse sentido ensina Daniel Assumpção que “[...] não havendo qualquer possibilidade de uma situação mais vantajosa sob o aspecto prático, não haverá interesse recursal. [...] é por essa razão que, em regra, não se admite recurso somente com o objetivo de



*modificar a fundamentação da decisão, porque nesse caso a situação prática do recorrente se mantém inalterada”*(Manual de Direito Processual Civil, 12<sup>a</sup> ed., Juspodivm, p. 1617).

Destarte, o recorrente viu atendida sua pretensão mediante acolhimento do pedido formulado, motivo pelo qual o recurso não merece conhecimento.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral interposto, diante da falta de interesse recursal.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600212-18.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ -  
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO  
TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CAMPINA GRANDE DO SUL/  
PR - Advogados do(a) RECORRENTE: MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO  
AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217,  
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -  
PR0035267, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936 - RECORRIDO: JUÍZO DA 195<sup>a</sup>  
ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do Recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.05.2021.

